



COMISSÃO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS, SAÚDE, EDUCAÇÃO, SEGURANÇA PÚBLICA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MERCOSUL

DOCUMENTO: Projeto de Lei Ordinária nº 142/2025

PROCEDÊNCIA: Poder Executivo

ASSUNTO: "Altera a redação do art. 2º, da Lei nº 5.107, de 20 de dezembro de 2019, que "Autoriza o Município a proceder à concessão de uso, a título oneroso, de áreas e instalações da Estação Rodoviária de Uruguaiana, nas condições que menciona".

RELATOR: Ver. Antônio Egídio Rufino de Carvalho

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 142/2025, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, projeto este que tem como objetivo único alterar o Artigo 2º da Lei Municipal nº 5.107/2019. Esta lei, cumpre notar, é a que "Autoriza o Município a proceder à concessão de uso, a título oneroso, de áreas e instalações da Estação Rodoviária de Uruguaiana".

A alteração proposta visa, essencialmente, atualizar o regime licitatório aplicável a futuras concessões da Estação Rodoviária, alinhando-o à nova legislação federal.

As principais modificações introduzidas pelo projeto são:

I - Atualização da Norma Licitatória: O novo Art. 2º passa a exigir que o edital de concessão observe os dispositivos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (a "Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos").

II - Critério de Julgamento: Define que a proposta vencedora será aquela que apresentar o "maior valor de oferta mensal à concessão".

III - Valor Mínimo: Estipula que a licitação partirá de uma "oferta mínima". Este valor será estabelecido com base em Laudo de Avaliação realizado pela Comissão Municipal de Avaliação de Bens Móveis (COMABI).

IV - Regra de Transição: O Parágrafo único adicionado ao Art. 2º garante que as licitações com contratos atualmente em execução permanecerão regidas pela lei anterior (Lei Federal nº 8.666/1991) até a extinção dos respectivos contratos, em conformidade com o Art. 190 da própria Lei nº 14.133/2021.

A Justificativa que acompanha o projeto reitera que a alteração se impõe "exclusivamente, pela exigência da atualização de dispositivos que regem as concessões de bens públicos", substituindo a antiga Lei nº 8.666/1993.

É o breve relatório.

2. ANÁLISE E MÉRITO

Compete a esta Comissão de Serviços Municipais analisar o mérito da proposta, avaliando seu impacto sobre a gestão e a prestação dos serviços relacionados à Estação Rodoviária de Uruguaiana.

1. Da Legalidade e Necessidade da Adaptação:

A análise da Justificativa e do texto legal demonstra que o Projeto de Lei nº 142/2025 não se trata de uma alteração discricionária, mas sim de uma adequação legal imperativa. A Lei



COMISSÃO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS, SAÚDE, EDUCAÇÃO, SEGURANÇA PÚBLICA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MERCOSUL

Federal n.º 14.133/2021 estabeleceu o novo regime geral de licitações e contratos para a Administração Pública em todo o território nacional.

Manter a Lei Municipal n.º 5.107/2019 com a redação original, que implicitamente remetia à Lei n.º 8.666/1991, criaria insegurança jurídica para futuras licitações de um serviço municipal essencial como a Estação Rodoviária. A atualização é, portanto, necessária para garantir a legalidade dos futuros processos de concessão.

2. Do Interesse Público no Serviço Municipal:

Do ponto de vista dos serviços municipais, a alteração é benéfica:

I - Maximização da Receita: Ao definir como critério vencedor a "maior valor de oferta mensal", o projeto garante que o processo licitatório buscará a proposta mais vantajosa economicamente para o Município.

II - Proteção ao Patrimônio Público: A exigência de um Laudo de Avaliação prévio, a ser realizado pela COMABI, para estipular a "oferta mínima", assegura que a concessão onerosa não será firmada por valor inferior ao de mercado, protegendo o erário.

III - Modernização e Eficiência: A adesão à Lei n.º 14.133/2021 traz para a concessão da Rodoviária os princípios de maior digitalização, transparência e eficiência que norteiam a nova legislação.

IV - Segurança Jurídica: A inclusão do Parágrafo único é fundamental, pois respeita os contratos em vigor e garante uma transição legal ordenada, sem rupturas abruptas nos serviços atualmente prestados.

Conclui-se que a proposta moderniza a gestão da Estação Rodoviária, alinha o Município à legislação federal e estabelece critérios claros que visam o interesse público e a eficiência na arrecadação.

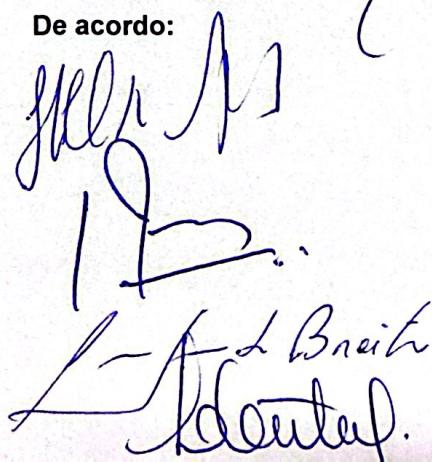
3. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, constatamos que de acordo com as atribuições desta Comissão, o PARECER técnico é **FAVORÁVEL**, à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em 03 de novembro de 2025.

Ver. Antônio Egídio Rufino de Carvalho
Relator

De acordo:



Contrário: